

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 152/2022**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **“Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada, nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Roraima.”**

### **RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o presente Projeto, de autoria da Deputada Tayla Peres que “assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada, nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Roraima.”

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura.

Por fim, nos termos do art. 79-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 152/2022, de autoria da nobre Deputada Tayla Peres, que “assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada, nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Roraima.”

Na condição de relator, constata-se que compete ao Poder Público proteger e velar pela saúde e bem-estar da sociedade em todas as esferas, destaca-se, ainda, que o artigo 6º, *caput* da Carta Magna, considera o lazer e a assistência aos desamparados um direito social. *In verbis*:

Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **à assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Neste sentido, nota-se que é uma matéria de competência legislativa, assim as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. **A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019) (Grifamos)

Neste íterim, cabe aos deputados como representantes eleitos pelo povo a função principal de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local. Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Em vista disso, esta Relatoria se manifesta **favorável ao Projeto de Lei n.º 152/2022**.

É o Parecer.



### VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 152/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

**Neto Loureiro**  
Relator